



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242316035

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1260 TRF's.pdf

Data: 03/06/2024 14:13:38

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1260. resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 604/2024

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1260/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2024 e finalizada em 14/5/2024, afetou o **Recurso Especial n. 2.048.687/BA**, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1260", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não suspensão dos feitos que tratem de idêntica questão de direito.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 03/06/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4336780** e o código CRC **483952F9**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242316034

Nome original: RESP 2048687.pdf

Data: 03/06/2024 14:13:38

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1260. resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.687 - BA (2023/0018401-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089  
EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. TESTEMUNHO INDIRETO. AINDA QUE COLHIDO EM JUÍZO. ISOLADAMENTE. NÃO RECONHECIMENTO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRONÚNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 E 256 e ss. do RSTJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2048687 - BA (2023/0018401-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089  
EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. TESTEMUNHO INDIRETO. AINDA QUE COLHIDO EM JUÍZO. ISOLADAMENTE. NÃO RECONHECIMENTO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRONÚNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 E 256 e ss. do RSTJ.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto com supedâneo no permissivo constitucional da alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual restou assim ementado:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDOESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA IMPRONUNCIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM A CONVICÇÃO DE QUE O RECORRENTE É SUPOSTAMENTE O AUTOR DO CRIME, A

PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRONUNCIADA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA. NESTA FASE, EVENTUAIS DÚVIDAS DEVEM SER DIRIMIDAS COM AINCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. A FIM DE QUE SE SUBMETA O CASO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE INCUMBIDO DE JULGAR OS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS, QUE NESTA FASE DE PRONUNCIADA SÓ PODERÃO SER EXCLUÍDAS, QUANDO INEQUIVOCADAMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS.

- Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Antonio Caique Santos Correia contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara do Tribunal do Júri de Salvador-Ba, que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

- Consta da denúncia que, em apertada síntese, que no dia 06/02/2017, no Parque Metropolitano de Pituaçu, 04/02/2018, por volta das 18:30, em comunhão de designo com mais dois outros elementos (já falecidos), deflagraram disparos de arma de fogo em Derivaldo Rocha Santos, Marcio Rogério Bandeira e Geraldo Mota Cunha, matando-se, atearo fogo nos corpos das vítimas com gasolina que trouxeram com eles. Revela a peça póstica que a motivação do crime foi um ato de vingança, pois, as vítimas, que trabalhavam como segurança em um Show da Banda Harmonia do Samba, no dia 23 de janeiro de 2017, teriam matado Fábio Henrique Pita Santos, retirando-o do Parque, durante o Show, fato que os levaram a vingar a morte do amigo, matando seguranças do Parque.

- Em suas razões de recurso, requer a reforma da decisão para impronunciá-lo, por ausência de indícios da autoria delitiva. Subsidiariamente suscita a decotação das qualificadoras, bem como lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

- Decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.

- As qualificadoras, nessa fase processual, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no acervo probatório, cabendo ao Júri decidir se, no caso concreto, restaram ou não configuradas.

- Existindo nos autos provas que corroboram a versão da acusação, no sentido de que o crime foi praticado em razão de vingança, por um crime cometido anteriormente, mantêm-se na pronúncia as qualificadoras, que deverá ser apresentadas ao Juízo Competente.

- Pedido de recorrer em liberdade, que não merece acolhida. Os motivos ensejadores da preventiva, restaram integralmente ratificadas na decisão que decretou a custódia cautelar (garantia da ordem pública e periculosidade do agente pela gravidade concreta do delito), que passam a integrar a presente, devendo-se acrescentar que além do bárbaro delito contra a vida, o fato ocorreu em local público, com premeditação, pois, após atirarem nas vítimas, supostamente, atearo fogo nos corpos.

- Pontua-se, a propósito, que em conformidade com o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, não configura ilegalidade a remissão, na Sentença, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva, dada a ausência de alteração no quadro fático-processual desde a data da decretação da referida medida (Precedentes: STJ, RHC 99.330/PA, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em: 23/08/2018). Dessa forma, a menção acerca da subsistência dos motivos que autorizaram a decretação da Prisão Preventiva, na Decisão de Pronúncia, constitui fundamento idôneo, inexistindo ofensa ao Princípio da Motivação, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que pronunciou o réu como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Em sede de recurso especial, aponta o recorrente malferimento aos artigos 155 e 414, do Código de Processo Penal, e a negativa de vigência ao artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Aduz que os elementos informativos colhidos em sede policial não foram confirmados em juízo para a sustentação da versão acusatória, de modo que não remanescem indícios de autoria aptos a lastrear a pronúncia, a qual não pode ter por fundamento depoimentos indiretos, por ouvir dizer.

Aponta, ademais, a necessidade de afastamento das qualificadoras incidentes na espécie.

Contrarrazões ao recurso especial acostadas às e-STJ fls. 1.837/1.846.

Decisão exarada pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, admitindo ao recurso especial, bem como reconhecendo o recurso como representativo de controvérsia, a tramitar sob o rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 256, do RISTJ e art. 1.036 do CPC, às e-STJ fls. 1.850/1.866.

Nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas identificou no feito matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, apta a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 46-A, IV, do RISTJ, tendo selecionado o presente recurso (REsp n. 2.048.867/BA) como representativo de controvérsia, determinando, ademais, a distribuição do recurso (e-STJ fls. 1.874/1.875 e 1.902/1.904).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.880/1.885). Manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia no



sentido do destacamento do presente recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 1.887/1.889). De idêntica forma, manifestação do recorrente, às e-STJ fls. 1.890/1.901.

É o relatório.

## VOTO

A multiplicidade de recursos e a relevância da matéria recomendam a submissão do feito à apreciação da Terceira Seção, nos moldes do art. 1.036 e ss. do CPC e 256 e ss. do RISTJ. Não vislumbro, ademais, necessidade de suspensão dos feitos que tratem de idêntica questão de direito.

Desta feita, em observância ao estatuído no art. 1.037 do CPC:

a) Consigne-se que a questão a ser submetida a julgamento diz respeito a **definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.**

b) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça comunicando o teor da presente decisão.

c) Comunique-se o inteiro teor da presente aos Ministros integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

d) Oficie-se a Defensoria Pública da União para figurar como *amicus curiae*.

e) Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0018401-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.687 / BA  
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 05678532420188050001

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089  
EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.